

Lidianny Almeida de Carvalho

De: Laís Angelin <licitacoes.realjg1@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 23 de julho de 2024 10:49
Para: MJ-Licitação
Cc: Coordenador Edson; Leonardo Resende Oliveira
Assunto: Re: ESCLARECIMENTO PREGÃO 90.004/2024 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Prezados, bom dia.

Gostaríamos de destacar o trecho do edital que apresenta a restrição da participação.

"Qualificação Técnico-Operacional

8.26. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.27. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.27.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.27.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

8.28. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

8.29. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.30. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.31. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.32. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em Brasília/DF, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato.

8.33. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

8.34. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema."

Ressaltamos nossa competência em fornecer os serviços propostos no edital. É importante reforçar que nossa empresa é uma das líderes no fornecimento de mão de obra no país, com atuação em mais de 15 estados e sede em Brasília e nossa capacidade técnica será comprovada mediante o fornecimento de atestados.

Atenciosamente,



Em seg., 22 de jul. de 2024 às 16:47, Laís Angelin <licitacoes.realjg1@gmail.com> escreveu:
Prezados Senhores,

Órgão: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP - DF

Referência: Pregão 90.004/2024

Data: 30/07/2024 às 09h

Boa tarde.

Em relação ao processo de licitação de brigada em andamento, gostaríamos de solicitar o seguinte esclarecimento:

Apesar de estarmos habilitados para prestar os serviços requeridos na licitação em comento, enfrentamos restrições no TR, que exige dos participantes atestados de capacidade técnica "específicos" para empresas que já prestam esses serviços. Isso impede a participação de empresas como a nossa.

Diante dessa situação, apresentamos entendimentos do TCU que nos permitem participar destes pregões, conforme destacado a seguir:

O Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, assim dispõe: "Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."

Conforme entendimento do TCU, "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra."

Destacamos que nossa empresa é uma das maiores prestadoras de serviços de mão de obra do país, atuando em mais de 15 estados, com sede em Brasília. Temos total capacidade de prestar tais serviços.

Dito isso, caso seja também o entendimento deste conceituado órgão, estaremos apresentando nossa proposta de modo a contribuir com esse processo.

Diante dos fatos apresentados, questionamos se será aceito atestado comprovando a prestação de serviços de mão de obra.

Atenciosamente,

